



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 209 /2018

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600457-25.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Impugnação]

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

ADVOGADO: VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO - OAB/ES4944

ADVOGADO: GUSTAVO GIUBERTI LARANJA - OAB/ES10619

ADVOGADO: ANDRE PIMENTEL COUTINHO - OAB/ES21305

REQUERENTE: Social Progressistas 11-PP / 90-PROS

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

ADVOGADO: GUSTAVO GIUBERTI LARANJA - OAB/ES10619

ADVOGADO: VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO - OAB/ES4944

ADVOGADO: ANDRE PIMENTEL COUTINHO - OAB/ES21305

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR DESIGNADO: Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos da alínea “g” do inciso I, art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público (Recurso Especial Eleitoral nº 13527, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 77-78).

3. Inexistindo elementos dos quais se possa concluir terem sido as contas do gestor público desaprovadas em razão de irregularidades cometidas de forma dolosa, não há como se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, no caso dos autos. De fato, embora a conduta do gestor tenha ensejado a desaprovação de contas e, em consequência, as sanções daí decorrentes, não verifico elementos mínimos



que revelem o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois não há na decisão de rejeição de contas comprovação da má-fé do gestor público, entendida assim como conduta que de fato prejudique intencionalmente o patrimônio público, bem como inexistente comando do órgão de contas determinando o ressarcimento ao erário, apenas o pagamento de multa e a consequente quitação.

4. Na presente hipótese, foi aplicada multa pelo TCE, no valor de 500 VRTE's – registre-se que, no estado do Espírito Santo, 1 VRTE equivale a R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), podendo tal montante ser qualificado como de valor irrisório; ademais, não se vislumbrou dano ao erário que importasse em determinação de ressarcimento aos cofres públicos. Ao contrário, de forma que, no caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o *jus honorum* diante de irregularidades que não importaram em sanção de devolução ao erário, muito menos implicaram enriquecimento ilícito.

5. Improcedência da Impugnação. Deferimento do registro de candidatura de LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, designando o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 13/09/2018

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR DESIGNADO

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600457-25.2018.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-09-2018

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS, integrada pelos Partidos PP e PROS, em favor de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90, impugna o requerimento de registro de candidatura sob o fundamento de que o pretendo candidato teve as contas prestadas como Diretor Técnico Operacional da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A, relativas ao exercício de 2005, rejeitadas e que, conforme consta dos autos TC-1749/2006, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apontou uma série de irregularidades as quais consistem em vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e incisos VIII e IX e 11, caput, incisos I, IV e V da Lei nº. 8429/92.

Prossegue sustentando que dentre os atos apontados pelo Tribunal de Contas Estadual, destaca-se a desobediência à Lei nº. 8666/93, o não recolhimento de INSS e a contratação de pessoal sem concurso público, havendo precedentes do TSE no sentido de que tais condutas configuram atos dolosos de improbidade administrativa que geram a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g” da LC nº. 64/90.

Intimado para apresentar defesa, o impugnado sustenta que o Acórdão TC nº 264/2011 limita-se a rejeitar as contas e a condenar ao pagamento de multa no valor de 500 VRTEs sem apontar a prática de ato de improbidade administrativa pelo mesmo. Que as condutas relacionadas na decisão da Corte de Contas não foram devidamente individualizadas colocando todos os Diretores da CEASA no mesmo patamar.

Argumenta, ainda, que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, mas tão somente irregularidade de natureza burocrática e formal, que a multa aplicada foi devidamente quitada em 23/03/2016 e que o impugnado não era gestor ou ordenador de despesa e, de acordo com o Estatuto Social da CEASA, cabe ao Diretor Técnico Operacional apenas executar atos de cunho operacional com foco para estudos e regulamentações da companhia e que os atos elencados no acórdão da Corte de Contas são de natureza administrativa e financeira, competindo aos diretores administrativo e financeiro da empresa. Por fim, alega que disputou eleições anteriores e que teve seu requerimento de registro deferido.

A Douta Procuradoria manifesta-se novamente nos autos alegando que a inelegibilidade ora argüida independe de processo ou condenação por ato de improbidade administrativa e que cabe à Justiça Eleitoral proceder o enquadramento das irregularidades como insanáveis e verificar se há ou não ato doloso de improbidade administrativa. Sustenta que o pagamento de multa pelo impugnado não afasta a



incidência da irregularidade e nem a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g” da LC nº. 64/90 e que para sua configuração não é necessário dolo específico, bastando o dolo genérico. Ao final assevera que o fato de ter tido seu requerimento de registro deferido em outras eleições não impede o indeferimento em eleição posterior haja vista que as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais, tendo impugnante e impugnado, em suma, reiterado os argumentos trazidos na inicial e na contestação.

A Coordenadoria de Informações e Registros Processuais certifica que foi publicado Edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº. 23548/2017 (ID 24090) e que o DRAP da Coligação requerente foi deferido pelo Relator (ID 46103).

A Secretaria Judiciária informa (ID 45645) que a Coligação apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura instruído com todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

Este é o sucinto relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 45, *caput*, e §1º, da Resolução TSE nº 23.548/2018.

*

MANIFESTAÇÃO

A Sr^a NADJA MACHADO BOTELHO (PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL):-

(Parecer lido. Nos autos.)

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS, integrada pelos Partidos PP e PROS, em favor de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Verifico, inicialmente, que o presente requerimento foi impugnado tempestivamente pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Sustenta a ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral que o candidato teve as contas prestadas como Diretor Técnico Operacional da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A, relativas ao exercício de 2005, **rejeitadas e que, conforme consta dos autos TC-1749/2006, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apontou uma série de irregularidades as quais consistem em vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e incisos VIII e IX e 11, caput, incisos I, IV e V da Lei nº. 8429/92, incidindo, assim, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g” da LC nº. 64/90.**

Das provas documentais anexadas à inicial extraio que o candidato, na qualidade de Diretor Técnico Operacional da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A, teve suas contas prestadas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC 264/2011 em razão de grave



infração a normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tendo lhe sido aplicada multa no valor de 500 VRTE, embora o TCE não tenha reconhecido dano ao Erário que implicasse determinação de ressarcimento.

Do Acórdão em referência, observo que foram constatadas diversas falhas. Algumas têm natureza formal, sendo irrelevantes para a análise da incidência da causa de inelegibilidade em exame. Há outras, porém, que entendo concretizarem irregularidades insanáveis, sendo elas:

- 1) Modalidade incorreta de licitação – infringência ao artigo 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- 2) Ausência de licitação - infringência ao artigo 2º da Lei no 8.666/93;
- 3) Prorrogação de prazo emergencial superior a 180 dias – infringência ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93;
- 4) Falta de publicação do Contrato - infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- 5) Contratação sem prévia aprovação em concurso público - infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 32, inciso II, da Constituição Estadual;
- 6) Publicação extemporânea de contratos e aditivos - infringência ao artigo 61 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- 7) Falta de publicação do edital de dispensa de licitação: infringência ao artigo 26 da Lei nº 8.666/931;
- 8) Falta de desconto do INSS sobre a nota fiscal: infringência ao artigo 8º da Instrução Normativa INSS/DC n' 071/021

Dispõe o artigo 1º, I, “e”, itens 1 e 2 da LC nº. 64/90 que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível** do **órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem **nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

De acordo com o dispositivo acima transcrito, para a caracterização da inelegibilidade em questão é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das



contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade apurada; o ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava as contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. De se notar que, ao contrário da alínea "I", o texto legal não exige que o ato importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O exercício de cargo ou função pública, a rejeição das contas pelo órgão competente e a irrecorribilidade do pronunciamento são matérias incontroversas uma vez que alegadas pela Douta representante do *Parquet* e confirmadas pelo impugnado em sua contestação ao afirmar que exerceu o cargo de Diretor Técnico Operacional da Centrais de Abastecimento e que teve suas contas relativas ao exercício de 2005 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC 264/2011, tendo efetuado o pagamento da multa que lhe fora aplicada.

Por sua vez, a natureza insanável das irregularidades apontadas no Acórdão TC 264/2011 deflui da gravidade das mesmas, o que foi registrado, inclusive, no *decisum* da Corte de Contas. Ademais, é inquestionável que as irregularidades relativas à desobediência à Lei nº. 8666/93, ao não recolhimento de INSS e à contratação de pessoal sem concurso público consubstanciam condutas contrárias à lei, ao interesse público e ofensivas aos princípios constitucionais da Administração Pública, o que caracteriza a insanabilidade das irregularidades. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, P. 237):

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Com relação à definitividade do julgado, verifico que o Acórdão foi lido na sessão de 04/10/2011 não havendo registro de interposição de recurso.

Pois bem. A defesa do impugnante cinge-se em confrontar os seguintes pontos: a caracterização das irregularidades como atos de improbidade, o elemento subjetivo e a individualização das condutas dos responsáveis.

Com relação ao argumento de que o Acórdão do Tribunal de Contas não aponta a prática do ato de improbidade, ressalto que tal enquadramento, para fins de caracterização de inelegibilidade, não compete a Corte de Contas e sim a Justiça Eleitoral, cabendo a esta valorar os fatos ensejadores da rejeição de contas e apontar se os mesmos caracterizam ou não ato doloso de improbidade administrativa, nesse sentido, transcrevo excerto de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012. 4. A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.

5. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013.

6. In casu, a) o Tribunal a quo, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, constatou que Raul Silveira Bueno Júnior, durante o mandato de Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP nos anos de 2004 e 2006, deixou de prestar contas acerca de recursos recebidos de dois convênios (TC-0235570/026/08 e TC-037658/026/07) celebrados com as Secretarias de Estado de Cultura e de Habitação, concluindo que tal irregularidade apontada pelo TCE/SP (i.e. omissão do dever de prestar contas) é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa. Assentou-se, ainda, a definitividade do pronunciamento de desaprovação das contas e a inexistência de notícia sobre decisão judicial suspensiva. b) Em face da omissão, a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus fora condenada à devolução dos numerários relativos à TC-0235570/026/08 (R\$ 61.046,10) e à TC-037658/026/07 (R\$ 30.000,00), denotando efetivo prejuízo ao patrimônio público. c) A multa decorrente da irregularidade - nos autos da TC nº 037658/026/07 - fora aplicada pelo TCE/SP somente ao mandatário sucessor, porém, em virtude do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, é evidente a responsabilidade do ora Recorrente, Raul Silveira Bueno Júnior, quanto ao descumprimento do dever de prestar contas, uma vez que o convênio foi implementado na sua gestão. d) Partindo dessas premissas fáticas, verifica-se que as irregularidades identificadas pela Corte de Contas Estadual relativas aos convênios com a



Secretaria de Estado da Cultura (TC nº 023570/026/08) e a Secretaria de Estado da Habitação (TC nº 037658/026/07) consubstanciam-se na omissão do dever de prestar contas, o que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, vi da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de eletrônico, Data 01/03/2018)

Não prospera, ainda, o argumento de que as condutas relacionadas na decisão da Corte de Contas não foram devidamente individualizadas, uma vez que verifico que o relatório de Instrução Técnica Conclusiva nº. 2821/2010, que acompanha o Acórdão TC 264/2011, traz no item V - CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE, sub item V.III), a discriminação de cada irregularidade e indica os gestores responsáveis pelas mesmas, de onde se extrai a indicação do impugnado nas irregularidades relativas à desobediência à Lei nº. 8666/93, ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e à contratação de pessoal sem concurso público (páginas 68 a 72 do ID 27577).

Da mesma forma, a alegação de que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos não merece acolhida, uma vez que para a caracterização da inelegibilidade em exame é dispensável o dano ao erário, bastando, de acordo com a jurisprudência sedimentada do TSE, que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 1º, I, "g" da LC nº. 64/90, não estando, dentre estes, a existência de prejuízo ao erário.

Quanto ao argumento do impugnado de que não era gestor ou ordenador de despesa, já que na qualidade de Diretor Técnico Operacional lhe competia tão somente executar atos de cunho operacional com foco para estudos e regulamentações da companhia, verifico do Estatuto Social da CEASA, em seu artigo décimo sexto, item 14, que compete à Diretoria "proceder às licitações para obras, serviços e aquisições" e, nos artigos seguintes, passa a discriminar as competências específicas de cada umas das Diretorias. Desta forma, a conclusão a que se chega é de que, pelo menos no que diz respeito aos processos licitatórios, as três Diretorias agem conjuntamente, o que afasta a alegação do impugnado.

Ressalto, com relação a tal argumento, que a Corte de Contas, ao julgar irregulares as contas prestadas pelo impugnado, deixou clara a responsabilidade deste, não cabendo a esta Justiça Especializada, nos termos da Súmula 41 do TSE, imiscuir-se no mérito do referido *decisum*.

No que diz respeito ao elemento subjetivo exigido para a configuração da inelegibilidade em exame, de acordo com a jurisprudência do TSE, não é necessária a presença de dolo específico, sendo suficiente a existência do dolo genérico ou eventual, o que é verificado quando há o descumprimento de normas constitucionais, legais e contratuais pelo Administrador, vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL.
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO
INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO
SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL
PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA
DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.**

1. Não há violação ao princípio da congruência quando o órgão julgador, amparado nos fatos expostos na inicial, alicerça o *decisum* em fundamentação diversa da articulada pelo autor (Súmula nº 62/TSE).



2. In casu, o candidato exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Equador/RN, e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado - no âmbito do processo nº 005584/2006, relativas ao exercício de 2006, em virtude de não ter realizado processo de licitação para contratar serviços de contabilidade para o órgão legislativo municipal.

3. O acórdão regional descreve pontualmente a existência do ato doloso de improbidade, tendo em vista que o recorrente não realizou procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis quando lhe era exigido, uma vez que a norma regente (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) autoriza a dispensa da licitação para a contratação de serviços de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o contrato realizado, considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito do processo nº 005584/2006, alcançou o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), portanto, superior ao limite legalmente estabelecido.

4. No que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. Precedentes.

5. Ante a inviabilidade de revisitação do contexto probatório dos autos, porquanto a profundidade cognitiva desta Corte se limita a moldura fática delineada no acórdão regional, não é possível concluir de modo diverso do TRE/RN (Súmula nº 24/TSE).

6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 7. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9365, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 118/119)

Por fim, não procede a alegação do impugnado de que o deferimento dos registros de candidatura requeridos em outras eleições importam, por conseqüência, o deferimento do presente pedido, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada eleição, não havendo direito adquirido ao deferimento do registro em razão do deferimento em eleições anteriores.

Ressalto que cabe a esta Justiça Especializada restringir o *jus honorum* somente nos casos graves, em que haja a vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada vida pregressa do candidato. No caso em exame, não tenho dúvidas de que a rejeição das contas prestadas pelo impugnado em razão de descumprimento da lei de licitações, ausência de recolhimento de INSS e a contratação de pessoal sem concurso público possui nota de improbidade que implica na sua inelegibilidade.

Considerando que o Acórdão da Corte de Contas foi lido na sessão de 04/10/2011, tem-se a inelegibilidade do candidato até 04/10/2019.



Ante o exposto, **voto por JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura pleiteado em favor de LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 pela coligação SOCIAL PROGRESSISTAS.

É como voto Sr. Presidente.

*

VOTO DIVERGENTE

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Gostaria de antecipar o meu voto, pois já tenho meu convencimento firmado a respeito desses casos, e até mesmo para que o debate possa evoluir.

Esse tema atormenta os julgadores. O próprio TSE não chega a um consenso a respeito de determinados temas. Nós, julgadores, muitas vezes nos deparamos com situações limítrofes em que o próprio TSE não chega a um consenso.

Há um julgado recentíssimo, de 08/02/2018, em que o requerente foi condenado a devolver 500 VRTE. A VRTE capixaba é R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos); ele foi condenado pelo Tribunal de Contas a pagar uma multa de 500 VRTE.

Há um julgado em que o TSE, fazendo referência a um julgamento do Rio de Janeiro e a um precedente de 2017, da Ministra Luciana Lóssio, que diz o seguinte: **“A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação dos fatos delineados pelo acórdão regional e pela decisão do Tribunal de Contas. Não há que se falar em dolo genérico”**.

O Dr. Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa é um Juiz Federal extremamente competente, um dileto colega que tem firme posição nesse sentido, tal qual a Dr^a Nadja Machado Botelho, no sentido de que basta o dolo genérico e não há que se falar em dolo específico.

O acórdão que acabei de citar diz em seu item 2: **“Não há que se falar em dolo genérico ou eventual do gestor, que adquiriu medicamentos para autarquia de saúde da municipalidade”** (ou seja, compra de medicamentos, que é algo muito sério) **“com dispensa de licitação após pareceres jurídicos que opinaram por essa modalidade de compra, pois não ficou caracterizado, no caso concreto, que o agente público assumiu os riscos de não atender a comandos constitucionais, (...)”**.

E o voto continua citando como paradigma o acórdão regional do Rio de Janeiro, na mesma linha, no sentido de que a Justiça Eleitoral pode adentrar nas questões referentes aos julgados do Tribunal de Contas.

O outro julgado, que mencionei, mais recente, de fevereiro de 2018, é muito parecido com esta situação que estamos julgando, e diz: **“A jurisprudência do Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da irregularidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, mas tão somente aquelas que digam respeito a atos desonestos, que denotem má-fé do agente público (...)”**.

Todos nós sabemos o que é má-fe: é o ato volutivo com a intenção de lesar o erário; isso é má-fé. E prossegue o julgado: **“No caso, além de se tratar de contas antigas, o pequeno montante das verbas recebidas caracteriza o dano de 5.420 UFIR.”**

Esses são os dois acórdãos que gostaria de citar para começar a expor a minha opinião. Estamos diante de uma situação em que o acórdão no Tribunal de Contas não determina a devolução de recursos públicos; não enfrenta, ao meu sentir, a possibilidade de condutas eivadas de má-fé, e estamos diante, sim, de vícios sanáveis. O vício insanável é aquele que não pode ser reparado, é aquele em que o gestor, diante de uma



conduta no mundo fenomênico, não pode reparar a fim de evitar dano ao patrimônio público, porque, se assim não fosse, o Tribunal de Contas determinaria não só a aplicação de multa, mas determinaria o ressarcimento ao erário.

Sabemos como é a realidade de alguns municípios capixabas. Fico muito sensibilizado com alguns julgamentos, como, por exemplo, um em que fui voto vencido, oriundo de Santa Maria de Jetibá, em relação ao Presidente da Câmara, um caso específico em que a modalidade de citação não foi a adequada, porque o número de licitantes chamados não foi observado. Não vou adentrar no mérito da questão, ou seja, se o diretor atual, requerente, diretor à época, pretendo candidato, tinha ou não poderes de gestão. Estamos diante de um ato de gestão, mas em que a Corte de Contas não adentrou naqueles casos específicos que a lei estabelece, ou seja, a Corte de Contas poderia ter sido mais específica para facilitar o trabalho do juízes eleitorais.

Diz a lei: **“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade sanável”** (na minha visão, não é sanável) **“e que configurem ato doloso de impunidade”**.

Sequer ação de improbidade foi ajuizada, o que seria um indicativo de que teria havido um ato de improbidade.

O legislador foi tão incoerente que julgamos ontem um caso, muito embora diferente, de uma candidata a Deputada Federal que, condenada em ação de improbidade, condenada por ato doloso, esta Corte entendeu que, devido ao fato de não ter ocorrido enriquecimento ilícito, seu registro poderia ser deferido. É uma situação mais grave.

Reconheço que há diferença de redação entre a alínea “g” e a alínea “I”, mas há uma incongruência do sistema. Ou seja, esta Corte Eleitoral indefere o registro de um gestor de uma pequena autarquia ou do presidente de uma Câmara Municipal condenado por uma irregularidade pequena, que não foi determinado a ressarcir o erário, apenas a pagar uma multa. Já em relação a uma pessoa condenada em segundo grau numa ação de improbidade, em que é configurado o dolo, mas não o enriquecimento ilícito, por uma filigrana da legislação, o TSE admite o registro.

São situações que me levam a refletir como julgador para que não haja injustiça, e para que somente naquelas condenações muito graves, que o Tribunal de Contas enfrente de forma categórica se houve ou não ato doloso, seria o caso de indeferir o registro.

Desculpe por me alongar, mas tenho outros casos iguais a esses que trarei à Corte e, mesmo que seja voto vencido, já fixo, dessa forma, meu entendimento.

Divirjo do Relator e defiro o registro, por essas circunstâncias.

É como voto.

*

VOTOS

O Sr. JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO:-

Senhor Presidente, há poucos dias votei um caso semelhante, citado nesta ocasião pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice: o caso da candidata Norma Ayub, em que eu considerei que, para que a improbidade administrativa resultasse em inelegibilidade, haveria a necessidade de dois requisitos cumulativos, que seriam o dolo e o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros.



Neste caso que estamos julgando, o requerente deixou de observar a Lei de Licitação. De acordo com a jurisprudência do TSE, o simples fato de o agente não observar essa lei já caracteriza o dolo, e a Justiça Eleitoral pode decidir sobre essa questão da improbidade administrativa mesmo quando o Tribunal de Contas não a tenha apreciado.

Assim, mesmo não estando comprovado o enriquecimento ilícito dele próprio, na verdade, o simples fato de ele ter contratado servidores sem concurso público já caracteriza enriquecimento de terceiros. No meu modo de ver, a improbidade administrativa e esses dois requisitos estão bem caracterizados.

Por essa razão e pedindo vênias ao Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, que pensa de modo diferente, voto no sentido de acompanhar o eminente Relator.

*

VOTOS DIVERGENTES

O Sr. JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JÚNIOR:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, ousou divergir do eminente Relator para acompanhar o voto divergente, pelos argumentos suscitados por S.Ex^a, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

A Sr^a JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (SUPLENTE):-

Senhor Presidente: Eu também acompanho o voto divergente do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

Esse tipo de decisão do Tribunal de Contas está sujeita à análise do Tribunal Regional Eleitoral para afixação de inelegibilidade. A multa é quase irrisória, é apenas uma advertência, na verdade, apesar de ser em pecúnia, significa que o agente não fiscalizou da forma exigida, e normalmente se dá por atos cometidos pela administração e não pela pessoa, atos de dolo genérico, que entendo que não levam à inelegibilidade, pois não traduzem a conduta pessoal, não tem o gravame.

No Tribunal de Contas, a legislação é bem clara ao dizer que, quando verificado que o ato é pessoal e cometido com dolo, não só a multa tem um valor maior como também o agente é condenado ao ressarcimento. Isso não ocorreu neste caso: o dolo é genérico, é por terceiros.

O caso da CEASA foi até notícia de jornal. Há algum tempo atrás, remonta à década de 90, a CEASA enfrentou problemas graves na questão relativa a concurso público, e só veio a ser corrigida recentemente. O caso ganhou notoriedade na época e vários gestores tentaram minimizar a situação, corrigir esses problemas, mas o Estado teve que interferir e fazer várias modificações. Por isso, não me parece ter sido um ato deste administrador específico, era de uma situação que já vinha de muito tempo. Isso já foi corrigido, atualmente a CEASA teve sua legislação adaptada já faz concursos públicos normalmente.

Neste caso, respeitosamente, voto no sentido de divergir do eminente Relator, acompanhado o voto do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

ABSTENÇÃO DE VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (SUPLENTE):-



Senhor Presidente: O Ministro Alexandre Moraes proferiu recentemente um voto muito interessante em relação ao ressarcimento ao erário no caso de condutas ilícitas, ou seja, por ato de improbidade, mas com dolo específico, com má-fé. Quando o agente age nesse sentido, haverá o ressarcimento e não prescreve.

No caso, há uma confusão entre o presidente administrativo e o presidente operacional. A análise do Tribunal de Contas, a meu sentir, deveria ter sido mais aprofundada, mais detalhada, exatamente para capturar a conduta de cada elemento. Pelo que percebi dos votos divergentes aqui proferidos, não houve efetivamente um maior grau de investigação.

Isso me faz lembrar algumas denúncias propostas pelo Ministério Público estadual em relação a atos de improbidade. Uma ação civil pública por ato de improbidade. Em algumas hipóteses, a situação não permitia um julgamento sereno, seguro, acerca do ato de improbidade, por falta de provas, por falta de elementos. Então, há que se ter cuidado, ainda mais se estamos afrontando a democracia; no caso, parece-me que o cidadão foi Prefeito de Domingos Martins, a respeito dele nunca soube absolutamente nada, muito pelo contrário, é um cidadão que respeita a lei.

Outro ponto que deve ser aqui colocado é o seguinte: nós tivemos um Tribunal de Contas muito ruim, onde o crime organizado estava instalado, durante determinado período. Havia ali pessoas da pior índole. Hoje, com a reestruturação, com novos conselheiros, aquele órgão está em outro patamar, mas ainda existe esse ranço, inclusive esse viés político. No caso em tela, a CEASA passava por um momento conturbado, confuso, de baixo nível de estruturação e gerenciamento deficiente.

Assim, para manter a minha consciência tranquila, eu vou me abster de votar nesta oportunidade.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PARA DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, DESIGNANDO O DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE PARA A LAVRATURA DO V. ACÓRDÃO.

*

Presidência do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador José Paulo Calmon Nogueira Gama e os juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente)

Presente também a Dr^a Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

Absteve-se de votar o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\cbs

